



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, os seguintes novos artigos:

“Art. xx1. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre o serviço de apostas virtuais de quota fixa (Cide-Bets) incidente sobre o valor da aposta realizada em plataformas de apostas virtuais de quota fixa (Bets), a que se refere a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. xx2. O produto da arrecadação da Cide-Bets será destinado à saúde e à educação.

Art. xx3. A Cide-Bets tem como fato gerador a realização de apostas virtuais de quota fixa (Bets) e sua base de cálculo é o valor da aposta realizada em plataformas de Bets.

Art. xx4. A alíquota da Cide-Bets será de 15% (vinte por cento) sobre o valor da aposta realizada em plataformas de apostas virtuais de quota fixa.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, são consideradas apostas o emprego de valores em contrapartida ao serviço de apostas em plataformas de apostas virtuais de quota fixa (Bets).

Art. xx5. São contribuintes da Cide-Bets os apostadores, pessoas naturais, que realizem as apostas em plataformas de apostas virtuais de quota fixa (Bets).

Art. xx6. As entidades operadoras de atividade de apostas virtuais de quota fixa licenciadas para a exploração dessa atividade ficam obrigadas a



apurar e efetuar as retenções dos valores destinados ao pagamento da CIDE-Bets no momento da aposta.

§1º A Cide-Bets será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador pelo responsável pela retenção.

§ 2º Os valores devidos a título da Cide-Bets que não forem pagos na forma e no prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos federais.

Art. xx7. A Cide-Bets encerra a sua vigência a partir da entrada em vigor do imposto previsto no art. 409, VII, Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

As *Bets* são submetidas à tributação pelo IRPJ/CSLL, PIS/Cofins e ISS. Portanto, atualmente tributa-se a renda (IRPJ/CSLL) e a receita bruta (PIS/Cofins) das *Bets*, bem como há permissão para que os municípios tributem os serviços prestados (ISS) por essas empresas.

Ainda, do produto da arrecadação das *Bets*, após deduzir o valor pago a título de prêmios e de IR incidente sobre essas premiações, obtém-se o saldo remanescente – também denominado receita bruta de jogos ou Gross Gaming Revenue (GGR). Desse montante, 88% são destinados ao custeio e à manutenção das próprias empresas de *Bets*, e os 12% restantes são destinados a despesas públicas específicas, como educação, segurança pública, seguridade social, saúde, entre outras.

Adicionalmente, a legislação vigente também prevê a tributação dos ganhos do apostador, determinando a incidência de IRPF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% sobre os prêmios líquidos obtidos nas *Bets* (diferença entre o valor do prêmio e o valor apostado).

Nota-se, portanto, que atualmente não há a incidência de nenhuma tributação que faça o papel de seletividade no serviço de apostas promovidas pelas *Bets* – como existe hoje, por exemplo, para cigarros e bebidas alcoólicas, sobretudo



por meio do IPI. Afinal, as empresas que operam como *Bets* estão sujeitas ao mesmo padrão de tributação que as empresas das demais atividades econômicas, por meio da tributação de seus lucros, receitas e, potencialmente, serviços prestados.

Mesmo o desconto de 12% da receita bruta de jogos não tem sido eficaz para desincentivar as apostas no País, pois reduz apenas a margem de lucro das *Bets*, sem afetar o comportamento dos apostadores, o que reforça a inexistência de seletividade no setor. Pelo contrário, o mercado de apostas online continua em forte expansão no território nacional, demonstrando que a carga tributária e o desconto de 12% sobre a receita bruta de jogos mantêm a atividade economicamente viável para as *Bets*, sem impactar os apostadores.

Importante ressaltar que esse quadro de ausência da seletividade na tributação das *Bets* ocorre em um cenário crítico de prejuízos que as apostas virtuais têm causado à sociedade, o que demanda ação urgente.

Com a implementação da Reforma Tributária do consumo pela Emenda Constitucional 132/2023 (EC 132/2023), a tributação das apostas em *Bets* ocorrerá pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá o ICMS e o ISS, e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá o PIS e a Cofins. A Lei Complementar 214/2025 (LC 214/2025), que regulamentou a Reforma Tributária, estabelece que os concursos de prognósticos, incluindo as *Bets*, ficarão sujeitos a um regime específico de incidência dos novos tributos, e serão tributados pela alíquota de referência do IBS e da CBS (estimada em 28% pela CNI).

A base de cálculo do IBS e da CBS será a receita própria da *Bet* decorrente da sua atividade, correspondente ao produto da arrecadação, deduzidas as premiações pagas e as destinações obrigatórias por lei a órgãos ou fundos públicos e demais beneficiários (hoje, 12% do GGR). Não incidirá IBS nem CBS sobre as premiações pagas. A CBS passará a ser cobrada, na sua integralidade, a partir de 2027. Já o IBS será implementado progressivamente, entre 2029 e 2033, com aumento gradativo da sua alíquota e redução equivalente das alíquotas do ICMS e do ISS (10% ao ano), passando a ser cobrado, na sua integralidade, a partir de 2033.



Ainda, vale lembrar que a Reforma Tributária do consumo também criou, no seu art. 153, inciso VIII, o Imposto Seletivo (IS), com incidência sobre a comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde. Posteriormente, a LC 214/2025 previu, em seu art. 409, inciso VII, a incidência do Imposto Seletivo sobre concursos de prognósticos, abrangendo as *Bets* (por serem uma espécie de concurso de prognósticos). A base de cálculo do IS será a mesma do IBS e da CBS – o produto da arrecadação da empresa, deduzidas as premiações pagas e as destinações obrigatórias –, e a alíquota será posteriormente fixada em lei ordinária.

Tendo em vista que o Imposto Seletivo somente poderá ser cobrado a partir de 2027, instituir uma CIDE-*Bets* sobre tais atividades é essencial para mitigar, o mais rápido possível, os danos sociais associados às atividades dessas empresas, que têm gerado graves prejuízos à coletividade e ensejado um amplo e notório debate público sobre o tema nos últimos meses.

Destaca-se que a Cide-*Bets* tem o seu fato gerador vinculado à realização de apostas em plataformas de apostas virtuais de quota fixa. Ou seja, não se busca tributar o resultado ou o lucro auferido pelas *Bets*, mas a prestação do serviço de apostas. Igualmente, não tem como objetivo tributar os ganhos auferidos pelo apostador.

A CIDE-*Bets* deve ser aprovada ainda em 2025, para que seja cobrada em 2026, cumprindo o princípio da anterioridade tributária. A partir de 2027, a CIDE-*Bets* deixaria de existir e daria lugar ao Imposto Seletivo.

O assunto é urgente e tem impactado a sociedade de forma flagrante. Por esse motivo, inclusive, foi instalada no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito das *Bets* (CPI das *Bets*), com o objetivo de “investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades”.

O mercado de jogos de azar e apostas vem crescendo rapidamente no Brasil. Apresentação do Ministério da Fazenda aponta que, no primeiro semestre



de 2025, quase 18 milhões de brasileiros realizaram apostas virtuais. Nesse universo de apostadores, predominam os jovens (até 30 anos), que representam quase metade (44,6%) do total, segundo o mesmo levantamento do Ministério da Fazenda.

Ainda em relação ao perfil dos apostadores, documento do Banco Central aponta que apenas em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família se envolveram com apostas virtuais, por meio de Pix. Esses dados evidenciam que as famílias pertencentes às camadas de menor renda da sociedade são as mais impactadas pelo mercado crescente de apostas online, o que agrava a vulnerabilidade social e resulta no aumento do endividamento das famílias, especialmente as de baixa renda.

Segundo o estudo “O panorama das Bets”, da Confederação Nacional do Comércio (CNC), no primeiro semestre de 2024, 1,8 milhão de brasileiros tornaram-se inadimplentes em razão das apostas em Bets, com pior impacto entre famílias de menor renda. Além disso, pesquisa realizada pela Zoox Smart Data, em 2024, aponta que 74,4% dos entrevistados conhecem pessoas com dependência em jogo.

Em 2024, o Instituto Locomotiva identificou que 86% dos apostadores têm dívidas e que quase 64% estão negativados no Serasa. Do universo de pessoas endividadas e inadimplentes no Brasil, 31% jogam nas Bets. A pesquisa também indicou que 45% dos entrevistados que são apostadores tiveram prejuízos financeiros decorrentes das apostas esportivas, 37% usaram o dinheiro destinado a outras finalidades importantes para apostar online, e 30% tiveram prejuízos em relações pessoais.

Além do impacto financeiro, as apostas virtuais prejudicam a saúde dos apostadores. Levantamento feito pela Unifesp indica que, atualmente, 10,9 milhões de brasileiros com mais de 14 anos (6,8% da população nessa faixa etária) jogam de forma a criar problemas emocionais, familiares, econômicos ou com o trabalho, sendo classificados como jogadores de risco. O professor Hermano Tavares, do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP), destacou



na CPI das *Bets* a urgência em tratar das questões dos jogos no Brasil, pois o vício em jogo já é a terceira dependência mais frequente no País, após álcool e tabaco.

Portanto, é fundamental que seja instituído tributo com a finalidade de desincentivar as apostas e conter o rápido e expressivo crescimento desse mercado no Brasil, por se tratar de atividade nociva à sociedade, pois compromete a renda dos apostadores e gera o endividamento das famílias, em especial da população de baixa renda. A atividade tem implicações negativas sobre diversos setores da economia, ao desviar recursos que iriam para consumo e poupança, além de ser uma atividade nociva à saúde da população, ao promover comportamentos compulsivos e vícios que podem evoluir para transtornos mentais graves, comprometendo o bem-estar psicológico de toda a coletividade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

